



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.836 - PA (2016/0286544-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DILSON FAIZ
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR ROCHA
RECORRENTE : REFRAN SOUZA TELES
RECORRENTE : JOAO BATISTA FAIZ JUNIOR
RECORRENTE : CHARLES STORCH
RECORRENTE : DULCINEIA FAIZ
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA E OUTRO(S) -
PA014884
RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI N. 8.137/1990. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócorrentes na espécie.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

3. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

4. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

5. No caso em exame, verifica-se a existência de fundamentação idônea a justificar a necessidade da medida, cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios razoáveis das autoria e materialidade da infração penal punida com reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie.

7. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

8. Esta Corte firmou entendimento pela prescindibilidade do relatório circunstanciado previsto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996, "por se tratar de elemento informativo e secundário, mormente quando presentes elementos substitutivos" (HC 140.798/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012).

9. Em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes – em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.836 - PA (2016/0286544-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **DILSON FAIZ**
RECORRENTE : **CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR ROCHA**
RECORRENTE : **REFRAN SOUZA TELES**
RECORRENTE : **JOAO BATISTA FAIZ JUNIOR**
RECORRENTE : **CHARLES STORCH**
RECORRENTE : **DULCINEIA FAIZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA E OUTRO(S) -**
PA014884
RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **DILSON FAIZ, CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR ROCHA, REFRAN SOUZA TELES, JOAO BATISTA FAIZ JUNIOR, CHARLES STORCH e DULCINEIA FAIZ** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta nos autos que, após as investigações desenvolvidas pela Polícia Federal nos autos da Operação Tarja Preta, os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 180, § 1º c/c o art. 71, todos do Código Penal, e 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

Segunda a denúncia, os recorrentes, juntamente com outras pessoas, inclusive proprietários de empresas do ramo farmacêutico, teriam implantado dentro da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA, com a colaboração de ex-servidores, esquema de desvio de medicamentos para serem vendidos às farmácias da cidade a preços abaixo dos praticados no mercado, bem como "para [outros] municípios em licitações fraudulentas" (e-STJ, fl. 408).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI 8.137/1990. RECEPÇÃO. CRIME CONTINUADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 71, 180 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

2. "Para o trancamento de ação penal, exige-se prova plena, robusta, sólida, que demonstre, de forma indubitável, a atipicidade do fato, a inexistência cabal da infração, de mínima probabilidade de condenação, e aponte que já ocorreu a extinção da punibilidade (TRF1, HC 2007.01.00. 048408-3/GO, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 25/01/2008, p. 168).

3. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra os indiciados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora pacientes, preenche os requisitos definidos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Não há se falar em inépcia da denúncia que impulsiona a ação penal. A peça acusatória contém exposição satisfatória dos fatos criminosos atribuídos ao paciente, observando nítido respeito ao regramento disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, máxime no que se refere ao respeito ao princípio do contraditório.

4. Não se exige demonstração cabal ou certeza sobre os fatos para o recebimento da denúncia, momento em que impera o interesse público em apurar devidamente e chegar à verdade perante o juízo de fatos potencialmente delitivos. Havendo um mínimo de elementos sobre a existência dos fatos delitivos narrados e indicativos da autoria, há que se reconhecer a presença de justa causa. Entendimento diverso estaria privando a parte do direito de ação em sua expressão do direito de provar os fatos em juízo, assegurado pela previsão de instrução penal sob contraditório judicial - artigos 155 e 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. In casu, as interceptações telefônicas, lícitamente colhidas, foram judicialmente autorizadas com base em robustos indícios da participação dos ora pacientes nos fatos apurados, que resultaram no oferecimento da denúncia. As decisões proferidas pelo Juízo de origem foram fundamentadas e estão embasadas pelos detalhados autos circunstanciados da autoridade policial.

6. Descabe falar em excesso de prazo, pois, conforme estatui a lei e também a reiterada jurisprudência desta Corte Regional, é possível deferir prorrogações sucessivas, por prazos de 15 (quinze) dias, quando se trata de investigação complexa, como acontece na espécie.

7. "Possibilidade da prorrogação da autorização para a interceptação telefônica. A lei não limita o número de prorrogações, podendo, assim, o prazo de autorização para a interceptação telefônica ser renovado quantas vezes se fizerem necessário, quando o fato é complexo, exigindo investigação contínua" (TRF1. HC 0002690-85.2010.4.01.0000/MT, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 25/04/2012, p. 94).

8. O pretendido trancamento da ação penal mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, além do que estão presentes nos autos prova da materialidade e indícios da autoria do delito descrito pelo Ministério Público.

9. Não há como se qualificar de ilegal ou teratológico os fundamentos adotados pelo Juízo de origem, os quais deram azo ao recebimento da denúncia e o regular curso da ação penal.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada." (e-STJ, fls. 400-401)

Neste recurso ordinário, sustentam os recorrentes que "A base da denúncia são interceptações telefônicas desenvolvidas pela i. autoridade policial federal na alcunhada Operação Tarja Preta, ao longo dos autos originários de n 150-19.2015.4.01.3903, cujas medidas invasivas duraram - pasmem! - oito meses, e sem que tivesse: sido adequadamente fundamentadas, especialmente às de renovação e inclusão de novos terminais telefônicos, cuja parcela do material coletado foi perdida pela autoridade policial, quebrando, assim, a cadeia de custódia da prova e violando, por arrastamento, os princípios do contraditório e a ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Recorrentes, tendo havido, ao final, denúncia do i. órgão do MPF por suposta violação aos mencionados artigos do Código Penal" (e-STJ, fl. 408).

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso para "o fim de declarar a nulidade *ab initio* do processo em relação aos pacientes DILSON FAIZ, CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR ROCHA, REIFRAN SOUZA TELES, JOÃO BATISTA FAIZ JUNIOR, CHARLES STORCH E DULCINEIA FAIZ, seja porque (ii.1.) carecem de fundamento jurídico idôneo, porque não justificam validamente a adoção das medidas tanto nas quebras dos sigilos telefônicos e telemáticos, quanto nas renovações e inclusões de novos terminais; seja porque (ii.2.) em sua maioria - excetuando-se a primeira - trazem razões pretéritas a justificar uma medida presente; seja porque (ii.3.) houve a quebra da cadeia da custódia da prova, com a supressão indevida de elementos informativos; seja porque (ii.4.) ultrapassam desmedidamente os limites temporais de interceptação telefônica estipulados na CF e lei de regência; seja porque (ii.5.) inviabilizam o contraditório e a ampla defesa posterior, porque os fundamentos são genéricos e não apontam dados concretos; seja porque (ii.6.) não demonstram a impossibilidade de se obter os elementos de informação por meio de outros meios; e seja porque (ii.7) não demonstram concretamente a indispensabilidade da medida" (e-STJ, fl. 445).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 469-470). Formulado pedido de tutela provisória, foi também indeferido (e-STJ, fl. 535).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 480-485).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 495-503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.836 - PA (2016/0286544-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DILSON FAIZ
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR ROCHA
RECORRENTE : REFRAN SOUZA TELES
RECORRENTE : JOAO BATISTA FAIZ JUNIOR
RECORRENTE : CHARLES STORCH
RECORRENTE : DULCINEIA FAIZ
ADVOGADOS : JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA E OUTRO(S) - PA014884
RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI N. 8.137/1990. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócuentes na espécie.
2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.
3. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.
4. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
5. No caso em exame, verifica-se a existência de fundamentação idônea a justificar a necessidade da medida, cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade da infração penal punida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia, o que se verifica na espécie.

7. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

8. Esta Corte firmou entendimento pela prescindibilidade do relatório circunstanciado previsto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996, "por se tratar de elemento informativo e secundário, mormente quando presentes elementos substitutivos" (HC 140.798/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012).

9. Em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes – em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas.

10. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecutio criminis in iudicio em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015.)

No caso, o Colegiado de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos:

"[...] anoto que o trancamento de ação penal constitui medida excepcional, somente possível quando se constatar, de forma clara e incontroversa e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do agente, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese do caso presente.

Do exame da documentação carreada aos autos, verifico que a denúncia oferecida pelo *Parquet* contra os indiciados, ora pacientes, foi recebida no dia 16/05/2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 71, 180, § 1º, e 288, todos do Código Penal; e art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, tendo em vista que, conforme a peça acusatória, além desses delitos, eles se omitiram na obrigação de anotar o nome de 6 (seis) trabalhadores na respectiva CTPS, bem como registrá-los em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

[...]

No que diz respeito ao pedido de trancamento da ação penal n. 00150-19.2015.4.01.3903, formulado pela parte ora impetrante, entendo que para a excepcional concessão da ordem de habeas corpus, faz-se necessária a demonstração, de plano, da ilegalidade do ato atacado.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem, destaco, litteris:

"No caso, a denúncia foi ofertada no dia 19.03.2013 e recebida no dia 16.05.2013.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 105/107, sustentando a ausência de autoria e inconstitucionalidade do § 4º do art. 297 do CP.

Por meio da decisão de fl. 124, foi rejeitada a absolvição sumária em razão da constitucionalidade do tipo penal, bem como a negativa de autoria não era hipótese prevista no art. 397 do Código Penal, e que neste caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependeria da produção de prova na instrução processual" (fl. 333v).

In casu, não se verifica dita situação de excepcionalidade, na medida em que não se encontra indene de dúvidas a alegada ausência de justa causa apta a ensejar a persecução criminal, além do que, o Juízo natural, dirigente do feito, diante do conjunto probatório produzido, facultou para o momento da sentença, a análise do que ora se pretende na estreita via da ordem de habeas corpus.

No que diz respeito ao pedido de trancamento da ação penal formulado pela parte ora impetrante, entendo que para o deferimento, em sede de habeas corpus, faz-se necessária a demonstração, de plano, da ilegalidade do ato atacado, o que não restou atendido na impetração, pelo que não se pode atestar o constrangimento ilegal alegado.

No caso vertente, a parte impetrante não logrou demonstrar a existência de circunstâncias a caracterizar os requisitos legais exigíveis, o que impossibilita a concessão da ordem de habeas corpus requerida." (e-STJ, fls. 393-395).

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal, o que não se verifica no caso em apreço.

Lado outro, busca-se neste recurso a declaração de nulidade das interceptações telefônicas e, por conseguinte, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Com efeito, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".** (grifou-se).

Colho a seguinte fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico dos recorrentes, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

4. Nesta fase preliminar da investigação policial, cumpre ao Magistrado tão somente aferir se estão presentes os requisitos autorizadores dos pedidos excepcionais requeridos na petição inicial.

5. Quanto aos indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, concluo que resta evidenciado na inicial, na qual policiais federais relatam atividade de campo onde foi possível obter informações no sentido da existência de aparentes esquemas de desvio de medicamentos da SESPA praticados por funcionários e utilizando carro da própria Secretaria.

6. Também é verossímil a afirmativa no sentido de que o hipotético esquema contaria com a participação de servidores da Secretaria, tendo em vista que os remédios apreendidos tinham como "destinatário a SESPA e também por informações anônimas.

7. Além disso, estou convencido de que apenas a interceptação telefônica possui suficiente eficácia para que seja apurado, de forma precisa, se há efetivo envolvimento dos investigados nos delitos averiguados, bem como qual seria a função de cada pessoa na suposta articulação criminosa.

8. Por outro turno, é inegável que os crimes investigados podem resultar em persecução judicial quanto a crimes. apenados com reclusão, dentre os quais podemos citar o de quadrilha e corrupção passiva.

9. Por fim, entendo existir urgência no pleito apresentado, tendo em vista que a própria realização de algumas investigações prévias encampadas por policiais tornou a necessidade de aprofundamento das buscas por provas algo imperioso, sob pena de serem reiteradas as práticas até então verificadas pelo Departamento de Polícia Federal. [...]" (e-STJ, fls. 64-67).

Sobre o tema, o Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

In casu, as interceptações telefônicas, lícitamente colhidas, foram judicialmente autorizadas com base em robustos indícios da participação dos ora pacientes nos fatos apurados, que resultaram no oferecimento da denúncia. As decisões proferidas pelo Juízo de origem foram fundamentadas e estão embasadas pelos detalhados autos circunstanciados da autoridade policial.

[...]" (e-STJ, fl. 401).

Como se vê, ao contrário do alegado pela defesa, existe fundamentação idônea a justificar a necessidade da medida, cujo objeto de investigação é descrito claramente, com a indicação e qualificação dos investigados, demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade da infração penal punida com reclusão, além de não ser possível elucidar os fatos por outro meio.

Ademais, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CRIMES AMBIENTAIS. OPERAÇÃO CONCURTARE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos e indispensabilidade da medida.
2. Não são nulas as sucessivas prorrogações da diligência, que perduraram por cerca de três meses, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.
3. Não é possível, no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*, substituir-se ao juízo de primeiro grau para aferir se uma ou outra prova levada em consideração para deferir a quebra do sigilo telefônico é mais ou menos valiosa e legitimadora ou não da medida invasiva. O que se analisa é apenas a legalidade da diligência.
4. Recurso ordinário não provido." (RHC 72.065/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na **Lei n. 9.296/1996**, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, **crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes)**.

IV - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente **inéditos fundamentos** motivadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade das investigações, bastando que estejam **mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes)**.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

VI - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, ressaltando que *'[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'* (STF - HC n. 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).'

Habeas Corpus não conhecido." (HC 339.553/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2017, grifos-se).

E do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes.

II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes.

IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas.

V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub judice*. Precedentes.

VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal.

VII – Recurso Ordinário em *habeas corpus* improvido." (RHC 128.485/TO, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016).

Em relação à quebra da cadeia de custódia, o instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No caso em apreço, afirma a defesa que não houve a preservação integral dos elementos informativos das interceptações, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia.

Cumpre registrar, por oportuno, que esta Corte firmou entendimento pela prescindibilidade do relatório circunstanciado previsto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996, "por se tratar de elemento informativo e secundário, mormente quando presentes elementos substitutivos" (HC 140.798/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012).

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO SUPERADA (SÚMULA 52/STJ). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, EM RAZÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (ART. 302 DO CPP). ALEGAÇÃO SUPERADA COM A SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, PRINCIPALMENTE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NEGANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE E A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÕES QUE AUTORIZARAM A DECRETAÇÃO E AS PRORROGAÇÕES DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS, CONSIDERADOS PRESCINDÍVEIS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A RESPEITO DA DECRETAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DA PROVA OBTIDA EM RAZÃO DO PERÍODO EM QUE A INTERCEPTAÇÃO OCORREU SEM AUTORIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA CORRETA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA PROVA DE CONTAMINAR A INVESTIGAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

7. A tese de que não houve o relatório circunstanciado, conforme previsto nos arts. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/1996 e 14 da Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, também não merece acolhimento, tendo sido devidamente rechaçada no acórdão impugnado, o qual consignou que todos os pedidos de renovações, tal qual o pedido inicial de interceptação devem vir acompanhados de relatório que demonstre claramente a necessidade de continuação das investigações, o que ocorreu no caso em comento.

[...]

11. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração da medida liminar prejudicado.

(HC 231.118/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013).

Além disso, em sede de *habeas corpus*, mostra-se incabível o exame das interceptações telefônicas para se verificar eventuais prejudicialidades existentes – em relação às datas ou períodos das interceptações faltantes, defeituosas, inaudíveis ou inacessíveis, na medida em que não comporta o exame de provas.

Outrossim, reconhecido vício nas interceptações telefônicas, deverá o Juízo sentenciante, destinatário da prova, desentranhar o material probatório por derivação que eventualmente poderá inquinar de nulidade o processo.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0286544-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.836 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001501920154013903 00207794920164010000 1501920154013903 207794920164010000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DILSON FAIZ
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DE AGUIAR ROCHA
RECORRENTE	: REFRAN SOUZA TELES
RECORRENTE	: JOAO BATISTA FAIZ JUNIOR
RECORRENTE	: CHARLES STORCH
RECORRENTE	: DULCINEIA FAIZ
ADVOGADOS	: JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA E OUTRO(S) - PA014884 RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.